

Assessoria Jurídica – AJUR

PARECER JURÍDICO – AJUR/SEMEC Nº 066/2021

PROCESSO Nº. 00015967/2020-SEMEC.
REQUERENTE: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REANÁLISE PARECER 2376/2020

À Senhora Secretária,

RELATÓRIO:

Chega a esta Assessoria Jurídica, procedimento contendo fls., versando sobre renovação de contrato de locação para fim não residencial, cujo objeto é o funcionamento da Escola Anexa Passo a Passo, vinculada a EMEIF Maria Heloisa de Castro, conforme pelo contrato firmado no ano de 2020, constante das fls. 51/54, situado no Condomínio, Rua Vitória Régia, nº 90, Tapanã I no Distrito DABEN. O procedimento assumiu a modalidade de dispensa de licitação, e referido imóvel atende, segundo justificativa da Diretoria de Educação – DIED, aos interesses da rede municipal de ensino, com acolhimento de comunidade escolar de 412 crianças, com faixa etária entre 4 e 6 anos.

Consta da justificativa da DIED, fl. 2 que o valor proposto pela proprietária Raimunda Cristina Evangelista Silva, representada por Regina Célia Evangelista da Silva, conforme instrumento de procuração às fls. 40, é no valor de R\$ 3397,00 (três mil, trezentos e noventa e sete reais), o qual de acordo com parecer mercadológico do DEMA, de fls. 36/38, e valor praticado no contrato 2020, conforme fls 51/54.

Em relação a dotação orçamentária, verifica-se a indicação de recurso disponível para enfrentar a despesa, às fls. 34. Entretanto, a instrução está com **falha** no sentido da ausência de comprovação de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU 2020.

Por último, e não menos importante, verificamos que se trata de um pedido de renovação de contrato, sendo que todo o mobiliário da SEMEC já se encontra no prédio a ser locado desde o ano de 2020, até a presente data.

Assessoria Jurídica – AJUR

Era o que cumpria relatar.

FUNDAMENTAÇÃO:

A dispensa de licitação é um mecanismo jurídico legal que oportuniza à Administração a contratação de serviços, como o de locação, onde a competição é limitada em face das necessidades especiais que o interesse público visa a alcançar, o qual deve ser analisando caso a caso, e devidamente justificado, atendendo, outrossim, os princípios constitucionais do artigo 37, quais sejam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, vejamos.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” grifo nosso.

O inciso XXI do citado artigo 37, excepciona a ampla concorrência de interessados por meio de dispensa de licitação, como acima propalado, *in verbis*:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A exceção estabelecida no inciso acima é regulamentada e compreendida a partir da análise do artigo 24, inciso X da Lei 8666/1993, para a qual os atos administrativos que precedem a confirmação da contratação em comento, estão em legítima harmonia, com o dispositivo que passamos a transcrever:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de

Assessoria Jurídica – AJUR

instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”

Cumpre, outrossim, pontuar que a presente relação, caso seja confirmada a conveniência da contratação pela Secretária de Educação, é uma relação de continuidade, sob a perspectiva de que referido imóvel serviu para o atendimento do Anexo Passo a Passo vinculada a EMEIF Maria Heloisa de Castro no ano de 2020, permanecendo no referido imóvel toda a mobília que garante o funcionamento da escola referida.

Por último, e não menos importante, o procedimento em análise não apresenta a comprovação de regularidade fiscal do imóvel objeto de contratação para o exercício 2020. Consta 28 verso e 31, 31, recolhimento de IPTU 2017 e 2018, sendo que o contrato executado no ano de 2020, na cláusula 8.2 exige a obrigatoriedade de pagamento do referido imposto em face do locador do imóvel, e sendo isto condição de regularidade fiscal, estabelecida no art. 29, inciso III da Lei 8666/1993, não pode a contratação ocorrer, sem o saneamento da presente questão.

É a fundamentação, passa a opinar.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, verifica-se que após o saneamento da comprovação de regularidade fiscal, por meio da apresentação de IPTU 2020 do imóvel, objeto de contratação, é perfeitamente possível, por meio de dispensa de licitação.

A contratação demandada pela DIED para locação de imóvel situado **Condomínio, Rua Vitória Régia, nº 90, Tapanã I no Distrito DABEN, para funcionamento da Escola Anexa Passo a Passo, vinculada a EMEIF Maria Heloisa de Castro, com valor mensal de R\$ 3397,00 (três mil, trezentos e noventa e sete reais), e valor global de R\$ 40.764,00 (quarenta mil, setecentos e sessenta e quatro reais)**, e, considerando que o patrimônio mobiliário do município que garante ao atendimento da Escola ainda permanece no imóvel desde 2020, a vigência deverá reatuar a 4/1/2021, com data final para 31/12/2021. É o que sugere.

Assessoria Jurídica – AJUR

É o parecer, S.M.J.

Belém, 4 de fevereiro de 2021.

MARIA CRISTINA AIEZZA JAMBO

Assessora Jurídica - AJUR

WITAN SILVA BARROS

Coordenadora da AJUR